



ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1000149-82.2020.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANDRE GUSTAVO VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio de Camilis Neto, Advogado: Dr. Vivian Cavalcanti de Camilis, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. José Correia Neves, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Advogado: Dr. Fábio Hemeterio Lisot, Advogada: Dra. Camila Modena Bassetto Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se tratou do tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO CTVA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DIVERSAS", por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, reconhecer a transcendência política da causa e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da parcela CTVA, apurando-se a média atualizada das gratificações pagas nos últimos 10 (dez) anos. Custas processuais revertidas à Reclamada. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 129100-35.2009.5.01.0003 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Camélia Belem Gotelipe dos Reis, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Advogado: Dr. Daniela Pinheiro de Miranda Lodi, Recorrido(s): CARLINA DO CARMO FRAGA GUIMARÃES E SILVA, Advogada: Dra. Fabíola Carvalho Ferreira Borges, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: à unanimidade, determinar a juntada das petições de seq. 22 e 23 e não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados. **Processo: RR - 10319-14.2015.5.15.0081 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDISON CAMARGO, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo de Gouveia,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): HDS MECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, Advogado: Dr. João Carlos Manaia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR", por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença quanto ao reconhecimento da rescisão indireta e pagamento das verbas rescisórias correspondentes. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10096-47.2016.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogada: Dra. Debora Cypriano Botelho, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Recorrido(s): GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP, Advogado: Dr. Maurice Ferrari, VADILEI DE OLIVEIRA JESUS, Advogado: Dr. Marcelo Sanches da Costa Couto, Decisão: à unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na análise do referido apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 6300-21.2007.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANIVALDO COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Sílvio José de Lima, Advogado: Dr. Aloizio Virgulino de Souza, Recorrido(s): JAIME JOSE PEREIRA, NEIDA LEMES GONCALVES PEREIRA, NIVALDO ROSA DE LIMA, TRANSPORTADORA HYPPER LTDA, TRANS-SUDESTE ENCOMENDAS LTDA, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2424-38.2020.5.12.0007 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ORLANDO CARVALHO DE FREITAS, Advogado: Dr. Kelvin Meurer Lopes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência social da causa, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se tratou do tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS. PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de expedição de alvará judicial, para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal; e (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de Origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 878-47.2020.5.19.0008 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. André Falcão de Melo, Advogada: Dra. Mariana Tenório de Arruda Falcão, Recorrido(s): SILVERIO RODRIGUES TEIXEIRA, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Advogada: Dra. Danielle Maria Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Maria Beatriz Ferro de Omena, Decisão: à unanimidade, considerar ausente a



transcendência da causa e, por consequência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). **Processo: RR - 3-02.2016.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Perini Zouain, Advogado: Dr. Hughes Coelho da Silva, Advogado: Dr. Israel de Souza Feriane, Advogado: Dr. Simone Henriques Parreira, Advogado: Dr. Igor Faccim Bonine, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO DO CARGO EM COMISSÃO E CTVA NA BASE DE CÁLCULO"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. NOVO PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (PFG/2010). EQUIVALÊNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) ao pagamento das diferenças do adicional de incorporação devidas em virtude do pagamento a menor por não utilização da função gratificada de Caixa, com os reflexos legais, nos termos em que postulado na petição inicial. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001763-40.2017.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LEONARDO MOURA GODOI, Advogada: Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos, Advogado: Dr. José Lúcio Munhoz, Embargado(a): KRONES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Seiji Mihara, Advogada: Dra. Maria Lucia Menezes Gadotti, Decisão: à unanimidade: a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, com alteração do julgado, para tornar sem efeito o acórdão constante do documento sequencial eletrônico nº 21 e passar ao exame do agravo interposto pelo Embargante; b) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para viabilizar o exame do agravo de instrumento em recurso de revista; c) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. José Lúcio Munhoz, patrono da parte LEONARDO MOURA GODOI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-RR - 1000431-23.2021.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO, Advogado: Dr. Maurício Baltazar de Lima, Embargado(a): HOSPITAL ANA COSTA S/A, Advogado: Dr. Vicente Campos de Oliveira Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 180100-84.2005.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CYNTHIA FERNANDES MELHEM SALEMI, Advogado: Dr. Mário Celso Izzo, HELIO FERNANDES MELHEM, Advogado: Dr. Mário Celso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Izzo, Embargado(a): BIAL FARMACEUTICA LTDA, CASSIO FERNANDES MELHEM, FLAVIO DIAS FERNANDES, LABORATORIO CLIMAX SA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Heber Eduardo da Silva, SERGIO DIAS FERNANDES, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 16500-83.2007.5.01.0054 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VALDINHO RIBEIRO DE MOURA, Advogado: Dr. Daniel Guimarães Sad, Advogado: Dr. Alexandre José da Costa Franco, Embargado(a): BINGO TIJUCA LTDA, MARISTELA ARRUDA, Advogado: Dr. Milton Moraes Martins, RALPH FIGUEIREDO BOECHAT, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Antero de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RRAg - 1983-10.2011.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Embargado(a): RODINELI DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Klinger Santos Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 1264-91.2015.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JÉSSICA DAYANE ABATI, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogada: Dra. Fernanda Bianco Pimentel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BANCO VOTORANTIM S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 272-71.2019.5.08.0004 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: JOSE LEANDRO NASCIMENTO REGO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Paloma Vallory Perez, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-Ag-AIRR - 102-75.2020.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM, Advogado: Dr. Fernando Borges de Moraes, Advogado: Dr. José Perceu Valente de Freitas, Embargado(a): FRANCISCO PAULO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Rozeli Ferreira Sobral Astuto, Decisão: não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: Ag-AIRR - 1001450-40.2016.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESPÓLIO de SÉRGIO LUIZ PRUDENTE, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Maurício Cardoso Barreira, Advogado: Dr. Aldo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dos Santos Ribeiro Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001103-42.2021.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SIRIO LIBANES, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): EDON ALVES MASCENA, Advogado: Dr. Everson Oliveira Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21094-14.2019.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUDDER SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Ayres Farinon, Advogado: Dr. Vinicius de Barros Neves, Advogado: Dr. Fernando Atanásio Duarte Rezende, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Advogado: Dr. Matheus Fagundes Petter, Agravado(s): REGINA MACHADO, Advogada: Dra. Márcia Palermo Marques Bussolin, Advogada: Dra. Gabriela Marcelino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20722-86.2019.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Fernando Atanásio Duarte Rezende, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho, Advogado: Dr. Matheus Fagundes Petter, Agravado(s): BRUNA BARBOZA FRAGA, Advogada: Dra. Naiana Stelzer, Advogado: Dr. Emerson Lucas Justo de Barros, CONDOMINIO EDIFICIO VARANDA ZONA SUL, Advogado: Dr. Rafael Silveira Paim, Advogado: Dr. Fabiana Magalhaes dos Reis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 18800-63.2006.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CHARLOTE FRITZSCHE, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Lacerda Sanglard, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11362-44.2020.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): J A LOPES FURTADO - ME, Advogado: Dr. Francisco Carlos Nunes de Aquino, Agravado(s): PRISCILA RODRIGUES BERNARDO E OUTROS, Advogado: Dr. Vitor



Hugo Pereira Zuin, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso por celebração de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 11023-68.2017.5.03.0185 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, JOANITA DE OLIVEIRA TAVARES, Advogado: Dr. Abelardo de Oliveira Flôres, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 10196-04.2015.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): P. K. K. CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. Joelson Belo da Silva, Agravado(s): WILLIAN DA FONSECA, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 10058-82.2015.5.03.0178 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): LUIZ CARLOS ELEUTERIO, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Advogada: Dra. Letícia de Souza Ribeiro Jupiaçara, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 2465-75.2013.5.03.0047 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IVAIR UMBELINO DA COSTA, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1791-16.2015.5.05.0195 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): MARIANA ROCHA DA SILVA CAMPOS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art.



1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1631-89.2015.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): LIZETE MARIANA RIBEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, MSC CRUISES S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Lucia Menezes Gadotti, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento. Observação: a Dra. Catherine Fonseca Coutinho falou pela parte LIZETE MARIANA RIBEIRO DE SOUZA. **Processo: Ag-AIRR - 1338-32.2017.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JORGE PINCOVSKY, Advogado: Dr. Marco Antonio de Cerqueira Almeida Filho, Advogado: Dr. Augusto Nasser Borges, Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leite Matias, Advogado: Dr. Adriano Carvalho Ahringsmann, Advogada: Dra. Raquel Mendes Nogueira, Agravado(s): CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Advogado: Dr. Ana Paula Oliveira Barreto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1318-20.2020.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): BEATRIZ WALTER, Advogada: Dra. Marilis de Castro Müller, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1289-74.2015.5.05.0196 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES E OUTRO, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Agravado(s): ROQUENEI DA PURIFICAÇÃO RODRIGUES, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1176-53.2020.5.05.0000 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRADIS INCORPORACOES S/A, Advogada: Dra. Ana Carolina de Cerqueira Guedes Chaves, Advogada: Dra. Anderleia Lemos Silva, Agravado(s): ERGON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Caria Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Vitor Luiz Menezes Jesus, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LOPES, Advogado: Dr. Tarcio Amorim Costa, Advogada: Dra. Fernanda Brim Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com



fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1163-14.2014.5.07.0031 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RIGESA DO NORDESTE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente, Advogado: Dr. Adenauer Moreira, Advogado: Dr. Joyce Lima Marconi Gurgel, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA MACHADO FERREIRA, Advogada: Dra. Ana Carolina Bezerra de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 967-11.2017.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REBUCCI REBUCCI MECANICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Walter Jose Martins Galenti, Agravado(s): ADRIANO MARES DE JESUS BOMFIM, Advogado: Dr. Rosendo Neto Silva Alves, BRA LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Leandro Henrique Mosello Lima, Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Advogado: Dr. Valter Carlos Ribeiro da Silva Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 907-76.2019.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, Agravado(s): LUIZ ANTONIO LEISMANN, Advogado: Dr. Ivan de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 736-95.2021.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NAJA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Braga Filho, Agravado(s): IZAIAS RODRIGUES DE MORAIS, Advogado: Dr. Vladimir Miná Valadares de Almeida, Advogado: Dr. Matheus MACêdo Góes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 685-41.2015.5.12.0060 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Cristo Ivanov Júnior, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): MARCOS RATHAN BITENCOURT, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 639-15.2021.5.08.0105 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sheila Balesteros Miranda, Agravado(s): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, MAICK MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. Winnie de Fátima Oliveira Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 620-17.2019.5.07.0037 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ILDUARA DE SA BARRETO SABIA, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Agravado(s): FRANCISCO LUIZ GALDINO, Advogado: Dr. Francisco Oliveira da Nóbrega, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 617-81.2017.5.05.0039 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABRICIO DE JESUS DUARTE, Advogado: Dr. Anderson Leonardo Cunha de Jesus, Agravado(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, LOCMAN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Adversa. **Processo: Ag-AIRR - 517-14.2020.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mucci Júnior, Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): JOSE MARCOS NEVES DE SANTANA, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 366-65.2018.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): O. H. DE OLIVEIRA BANCOS EM COURO - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Ubirajara Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Renato Ditzel de Oliveira, Agravado(s): RUBENS AGUINALDO MELIN, Advogado: Dr. Rubens César Sfindrych, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 334-14.2018.5.09.0653 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS METALICOS MINAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

GERAIS LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Vitor Santos de Mendonca, Agravado(s): AMARILSA APARECIDA LISBOA, Advogado: Dr. Adalberto Jose Moreira, S G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Rosângela Vieira Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 322-19.2013.5.05.0028 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ERIVELTO ALVES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Bruno Feijó Imbroinisio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Dante Menezes Santos Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Abucarub Gasparoto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 290-43.2021.5.07.0039 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO MATIAS, Advogada: Dra. Angélica Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Guilherme Lázaro Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 147-58.2020.5.12.0004 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LAUDINEI FERREIRA, Advogado: Dr. Fulvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): POSTO AGRICOPEL LTDA., Advogado: Dr. Paulo Luiz da Silva Mattos, Advogado: Dr. Vitor Franzoi Plotegher, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 126-57.2022.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA, Advogado: Dr. Flávio Queiroz e Oliveira, Agravado(s): ANA CAROLINA DA SILVA PINHAO, Advogado: Dr. Pitágoras Custódio Marinho, VERDE TRANSPORTES LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Thiago Affonso Diel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º,



do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 32-04.2019.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TATYANE SANTANA DELEVEDOVE, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Agravado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogada: Dra. Tatiane Pucharelli Rigolim Scott, Decisão: à unanimidade, determinar a juntada da petição de seq. 27, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 110-64.2019.5.17.0121 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TEQUALY TECNICA INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Molina Alves, Agravado(s): ARCIDIO LUIZ MAZIM, Advogado: Dr. Wellington Ribeiro Vieira, Advogado: Dr. Igor Bitti Moro, Decisão: à unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 5-65.2018.5.14.0005 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s): DANIEL CARLOS SILVA BEZERRA, Advogado: Dr. Leonardo Ferreira Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001040-96.2020.5.02.0202 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): EDILENE SAMPAIO DE ROCHA VAYANOS, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Advogada: Dra. Lucas Mansano Fiorini, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Almeida, Advogado: Dr. Douglas Grapeia Júnior, Advogada: Dra. Lilian Elisa Vieira David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000283-40.2016.5.02.0462 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ANDERSON CARDOZO DE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20559-52.2019.5.04.0332 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, Advogada: Dra. Patrícia da Cunha Mello Franco Aronne, Recorrido(s): VALERIO FREITAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

artigo 318 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto. **Processo: RR - 20480-82.2019.5.04.0232 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DANA INDÚSTRIAS LTDA., Advogado: Dr. Rosana Akie Takeda, Recorrido(s): EDSON DA SILVA, Advogado: Dr. Munir Abou Arabi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que aplicou o redutor de 30% (trinta por cento) ao pagamento antecipado da pensão vitalícia em parcela única. **Processo: RR - 20427-70.2020.5.04.0231 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Recorrido(s): CLEONICE DA SILVA ROSCA, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 20256-92.2014.5.04.0403 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Daniela Cumerlatto, Recorrido(s): JOÃO MARCHESIN, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS IN ITINERE - AFASTAMENTO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL" por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, observado o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL" por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; III - não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1131-83.2017.5.17.0141 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): AGILE SERVICOS E LIMPEZA LTDA - ME, Advogado: Dr. Felipe Ludovico de Jesus, Advogado: Dr. Gabriel Miranda Silveira, MARIA DAS GRACAS DE LIMA, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Advogado: Dr. Odílio Gonçalves Dias Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001-43.2017.5.05.0492 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): LUIZ CARLOS ALBERTO SANTOS, Advogado: Dr. Lucília Faria de Góis, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ILHÉUS, Procuradora: Dra. Crys São Bernardo Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 999-71.2014.5.02.0004 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HUGO LEONARDO SOARES BRASIL, Advogado: Dr. Paulo Benedito Sant'Anna, Recorrido(s): CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Maurício Eduardo Rocha, Advogada: Dra. Ariela Schwellberger Barbosa, DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, FRUTAMINA - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., Advogada: Dra. Juçara Secco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade civil das Reclamadas, determinar o retorno dos autos à Eg. Corte de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: ED-AIRR - 1424-49.2016.5.12.0037 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BRASECOL ENGENHARIA E FUNDACOES S.A., Advogado: Dr. Raphael Barp Garcia, Embargado(a): GENECI DIONISIO MORATO, Advogada: Dra. Elle Cristina Wessheimer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001632-23.2019.5.02.0511 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Agravado(s): BARBARA ROANA SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Nathália Aparecida Martins Jorge, Advogada: Dra. Sandra Mara Bonifácio Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001510-13.2019.5.02.0607 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. João Adelino Moraes de Almeida Prado, Agravado(s): AMANDA DE SOUZA PAES LANDIM, Advogado: Dr. Leandro Rocha de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100505-63.2018.5.01.0018 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BIVONEIDE DOS SANTOS TOSTA, Advogado: Dr. Bruno Rodrigues Albuquerque, Advogado: Dr. David Chaves Donato, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21514-93.2016.5.04.0201 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANDREIA SILVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marta de Fátima Cristofoli, Advogado: Dr. Gustavo Marques, Agravado(s): GSH GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Raymundo Bayas Queiroz, Advogado: Dr. Drauzio Cortez Linhares, Advogado: Dr. Roniere Vieira Passos, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20960-65.2016.5.04.0232 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., Advogada: Dra. GUSTAVO JUCHEM, Advogada: Dra. ROSSANA MARIA LOPES BRACK, AGRAVADO: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA, Advogada: Dra. GUSTAVO JUCHEM, Advogada: Dra. ROSSANA MARIA LOPES BRACK, NILSON FEIJO BANDEIRA, Advogada: Dra. ROGERIO PEREIRA DA COSTA, EDSON LUCAS BARBOSA DA SILVA - ME, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 10171-96.2021.5.15.0079 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RUMO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): HUGO AUGUSTO PEDROSO, Advogada: Dra. Cláudia Batista da Rocha, Advogado: Dr. Helena Barbieri Cefaly, MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Eliane Neves Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1158-12.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Agravado(s): EDUARDO JORGE NOVAES SCHOUCAIR, Advogada: Dra. Maria do Carmo Deda Chagas de Melo, Advogado: Dr. Antônio Márcio Macedo Fontes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 486-42.2014.5.10.0017 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANATALICE MOTA DA SILVA, Advogada: Dra. Francisca Aires de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Lima Leite, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro, Advogada: Dra. Fernanda Almeida Barbosa, MARILDO COSTA SAMPAIO, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 223-97.2019.5.09.0005 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CLAUDETE DE FATIMA CORREA SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Utrabo Prosdócimo, Agravado(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Alessandro Severino Valler Zenni, Advogado: Dr. Bruno Guilherme Fernandes Baptistoni, MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Richard Wagner Freire dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11247-62.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Advogado: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): LUIZ ROBERTO BATISTA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 123-84.2019.5.09.0089 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): JEFFERSON SANTANA ALVES, Advogado: Dr. Lucas Gustavo Mariani, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento no tópico "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 100764-31.2020.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRE SOUSA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

GONCALVES, Advogado: Dr. Rodolfo de Araujo Langsdorff, NOVA ERA NE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Andre Pinto Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100319-07.2020.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): DIMENSIONAL 19 - PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA., RAQUEL SOARES DE SOUZA, Advogado: Dr. Luciano José Santana Vasconcellos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da 2ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 191-14.2021.5.09.0655 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR, Procurador: Dr. Raul Aniz Assad, Agravado(s) e Recorrido(s): MAILON BRUNO PERES, Advogado: Dr. Joao Ivan Borges de Lima, Advogado: Dr. Keroline Andressa de Souza, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, Advogada: Dra. Geane Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR, reconhecida a transcendência política e com base em contrariedade a orientação jurisprudencial, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise do tema da limitação da condenação aos valores indicados na inicial. **Processo: RR - 1000500-56.2020.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MAURINA DE JESUS MUNIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Ortiz, Advogado: Dr. Sérgio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luís Ortiz, Recorrido(s): ANDREZZA FOGAÇA GONZAGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Joao Paulo Cunha, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, LUCIANO DE JESUS MACHADO, MARCOS ROBERTO GARCIA DE SOUZA, SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI, SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., WANDERLEI MILIATI, WANDERLEI MILIATI - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000374-65.2021.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. FABIO FERNANDO JACOB, Advogada: Dra. SILVIO DIAS, RECORRIDO: ALINE CRISTIANE RICIATI DE SOUZA, Advogada: Dra. DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ, ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL EXERCITO DE SALVACAO, Advogada: Dra. ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20151-33.2020.5.04.0233 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DANA INDÚSTRIAS LTDA., Advogado: Dr. Rosana Akie Takeda, Recorrido(s): RAFAEL DO AMARAL SILVA, Advogado: Dr. Juliano Bueno Testa, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Carolina Mayer Spina Zimmer, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da causa quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RR - 18170-83.2016.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): TRANSPORTES REQUINTE LTDA - ME, Advogado: Dr. Fábio César Teixeira Melo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): PEDRO JOSE DE ALMEIDA ALVES, Advogado: Dr. Rosecleine Floriana de Barao e Fontes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF; e II - dar provimento ao apelo para, acolhendo a prefacial de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a questão atinente pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, à luz dos documentos juntados aos autos. **Processo: RR - 10581-96.2020.5.15.0142 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MARCELO PIRES, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): BRUMAU COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Lucas Boni Aprígio da Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedido, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista obreiro, em relação à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da intranscendência do apelo. **Processo: RR - 10451-70.2022.5.15.0002 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ROSIVAN PINHEIRO GONCALVES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): JUMPARK ENTRETENIMENTO LTDA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ainda que reconhecida a transcendência jurídica do tema em debate. **Processo: RR - 10067-95.2018.5.03.0030 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CESAR ANTONIO DA ROCHA, Advogado: Dr. Leonardo Resende de Oliveira, Recorrido(s): RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 1158-62.2021.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): GIANCARLO LUIZ, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Roberto Mezzomo, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Advogado: Dr. Jonatha Rafael Pandolfo, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Arno Apolinário Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, mas não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 405-82.2021.5.21.0004 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Souza, Recorrido(s): TRANSPORTE TRAMPOLIM DA VITORIA LTDA, Advogado: Dr. Renato Cirne Leite, Advogado: Dr. Marcelo Roberto Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao intervalo intrajornada devido após a vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT,



não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: EDCiv-RR - 10712-74.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, EMBARGANTE: ELIEL FRANCISCO DA COSTA, Advogada: Dra. CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS, Advogada: Dra. LUCIANA LILIAN CALCAVARA, Advogada: Dra. JESSICA ELLEN RONDA, EMBARGADO: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogada: Dra. RODRIGO DALLA DÉA SMANIA, DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, Advogada: Dra. ODAIR EDUARDO IVASCO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-AIRR - 152340-49.2004.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Tavares Pragana, GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Ernani Prado Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - em sede de juízo de retratação positivo, acolher os embargos de declaração da Reclamada, nos termos da fundamentação, imprimindo efeito modificativo ao julgado; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-RRAg - 11969-78.2015.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Roberto Melo Brolazo, Embargado(a): ANA CAROLINA STOCCO BALDACIN, Advogado: Dr. Roseli Aparecida Janotti, NEXOIL BIOTECNOLOGIA LTDA., NEXOIL ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA LTDA., OMNIS BIOGAS ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Gustavo D'agostinho Carnicelli, OMNIS BIOTECNOLOGIA SA, Advogada: Dra. Marineves Rufino Gazani, OMNIS R PARTICIPAÇÕES, USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Advogado: Dr. Aldo Jose Fossa de Sousa Lima, Advogado: Dr. Monica Conceicao



Malvezzi, VIS INVESTIMENTOS LTDA, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1002597-07.2017.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Agravado(s): AUGUSTINHO BEZERRA SILVA, Advogado: Dr. Elizabete Ramalho de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro C Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.493,47 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1002360-26.2015.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., Advogado: Dr. Cléber Diniz Bispo, Agravado(s): SILAS FERNANDO RIBEIRO SILVA, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.535,00 (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 1001661-30.2017.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, MARLI GONZALES BONIN, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.829,20 (dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1001536-77.2017.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, Agravado(s): DOUGLAS SILVA MOURA, Advogado: Dr. Luís Adriano Anhuci Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.801,92 (dois mil, oitocentos e um reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001075-02.2020.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MAYRA KELLY DA SILVA, Advogado: Dr. Sidenilson Santos Fontes, Advogado: Dr. Marcelo Benedito Parisoto Senatori, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Leandro Gonzales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.548,38 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000994-51.2019.5.02.0717 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Pedro Henrique de Finis Sobania, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Advogado: Dr. João Pedro Algarte Domenes Ferreira, Advogada: Dra. Gabriela Leão Camargo, Agravado(s): PAULO MARCOS ALBERICI, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Advogado: Dr. Mariana Soares Trigo Jacob, Advogado: Dr. Lúcia Bueno Polidório, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. Observação: a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, patrona da parte P.M.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 1000165-77.2021.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DECIO MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Faia, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.817,52 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1000035-52.2020.5.02.0715 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE EGIDIO DE MACEDO, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): VICI CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Andrés Berríos Prado, Advogada: Dra. Natasha de Lima Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.097,00 (dois mil e noventa e sete reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000031-74.2021.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): KETLYN STTEFFANY DA COSTA LADISLAU, Advogado: Dr. Christopher Tomiello Soldaini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.181,58 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100018-73.2020.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LAISA FORTUNATO FILGUEIRA, Advogado: Dr. Raphaela Hakim Das Neves, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE - ESPRO, Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, MAGAZINE TORRA TORRA LTDA., Advogado: Dr. Pablo Rodrigo Jacinto, Advogada: Dra. Camila Vanderlei Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.323,98 (mil trezentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 105600-72.2009.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GENIVAL CARNEIRO DE MELO, Advogado: Dr. Leonardo Orsini de Castro Amarante, Agravado(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101963-13.2017.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCO AURELIO ROGNONI VIANNA, Advogado: Dr. Carmem Carina Rodrigues da Silva, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Gomes Navarro Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.797,62 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101947-39.2017.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INFOTEC CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): ISMAEL JULIO NARCISO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elisângela Aparecida Costa Lopez, Advogada: Dra. Eliana Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.399,21 (mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), a favor do Agravado), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101171-18.2019.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOAO FERNANDO DA SILVA, Advogado: Dr. Alexander Froes Gouveia, Agravado(s): IGUALITE SERVICOS TECNICOS EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Antônio Fonseca Medeiros, Decisão: por unanimidade,



não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 809,30 (oitocentos e nove reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101141-42.2019.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARINE POWER SERVICOS E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Advogado: Dr. Hanna Assumpcao Pinel, Agravado(s): NATALIA BRITO ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Raphael Botelho de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Executada Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.629,97 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Exequite Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100797-92.2019.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Dr. Rafael Cabral Lobo, Agravado(s): THIAGO FERREIRA FARINAZZO, Advogada: Dra. Andrea Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.845,46 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100180-26.2021.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WANDERLEY ALVES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Gabriel Siqueira Correa de Mello, Advogado: Dr. Rogerio Fontes de Siqueira, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Reclamante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$297,10 (duzentos e noventa e sete reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 100172-50.2016.5.01.0061 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MIGUEL GUSTAVO RIBEIRO TUPPER, Advogado: Dr. Marcos Soares de Sousa, Agravado(s): SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.306,24 (mil, trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da



Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100153-47.2021.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): REFRAMAX ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Advogado: Dr. Christopher Vasconcelos Lopes, Agravado(s): TAMIQUE SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Alderito Assis de Lima, TERNIUM BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 1.237,39 (mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 69700-08.2008.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ESPÓLIO de ANTÔNIO LUIZ ANJO DE SOUZA E OUTROS, Advogada: Dra. Semírames Áurea Luz Recarey, Advogado: Dr. Victor Ribeiro Ferreira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.310,04 (três mil, trezentos e dez reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 62200-16.2004.5.03.0092 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: CORNELIUS UNRUH, Advogada: Dra. RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS, ALBERTO MAURICIO BARBOSA XAVIER, Advogada: Dra. RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS, AGRAVADO: CLAUDIO MAGALHAES ALVIM, Advogada: Dra. MARIA AUXILIADORA GUERRA, CONSTRUTORA C G LTDA, Advogada: Dra. RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.524,51 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20856-40.2014.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Rodrigo Oyarzabal de Oliveira, Agravado(s): EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., SÔNIA MARIA GULARTE MORAES, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Município Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.207,85 (três mil, duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol e revertida em prol da Reclamante



Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20428-80.2020.5.04.0352 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, Advogada: Dra. Kele Cristina de Souza Miranda, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PRIVADO DOS VALES DO RS - SINTEP VALES, Advogado: Dr. Estevão Rodrigo da Silva Stertz, Advogado: Dr. Michelle Barcelos Boni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.014,34 (três mil e quatorze reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20249-81.2020.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): TATIANE WENDEL CARCUCCHINSKI MACHADO, Advogado: Dr. Monique Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.681,95 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), a favor da Reclamante Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20047-51.2017.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): MARA BELX CARDOSO, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Advogado: Dr. Rafael Machado Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.407,62 (três mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11932-95.2017.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): GABRIEL CARVALHO COELHO MARIANO, Advogado: Dr. Tupã Montemor Pereira, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.561,32 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), a favor do Reclamante Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11844-59.2016.5.15.0028 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: COFCO BRASIL S.A, Advogada: Dra. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR, Advogada: Dra. BRUNA SEGURA DA CRUZ, Advogada: Dra. GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA, AGRAVADO: EDSON JESUS DA COSTA, Advogada: Dra. ALEXANDRE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FERREIRA DA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.793,80 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11519-95.2019.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Albiero, Advogada: Dra. Milena Rossine Sbravatti, Advogado: Dr. João Gustavo Bacheqa Masiero, Advogado: Dr. Silvio Germano Betting Junior, Advogada: Dra. Flávia Daniele Zola, Advogado: Dr. Fabiano de Figueiredo Carvalho, Advogada: Dra. Lígia Esteves Torres Cambuí Santos, Agravado(s): JOSE ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Euzébio Piccin Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.482,11 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11001-96.2020.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA AZEVEDO, Advogada: Dra. Reni Contrera Ramos Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.119,27 (dois mil, cento e dezenove reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, em razão de a Reclamada ser equiparada à Fazenda Pública, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10864-80.2018.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUCIA DE CAMPOS MARTINEZ, Advogado: Dr. Márcio Peres Biazotti, Agravado(s): NEIDE APARECIDA DE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Fabíola Eliana Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 293,11 (duzentos e noventa e três reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 10789-06.2016.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): WANDER ROBERTO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Bruno Moreno Moreira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto à natureza



indenizatória do auxílio-alimentação prevista em norma coletiva; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10532-47.2021.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): STOLA DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Rosa Maria dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Advogada: Dra. Luciene Fabíola Martins, Advogado: Dr. Marcelo Andrade Santana Venâncio, Advogado: Dr. Débora Bobra Arakaki, Agravado(s): ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.474,19 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10431-77.2017.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A., Advogado: Dr. Flavio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 7.420,46 (sete mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10422-27.2021.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO, Advogada: Dra. SARITA MARIA PAIM, Advogada: Dra. MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES, Advogada: Dra. ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS, Advogada: Dra. BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES, Advogada: Dra. PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA, Advogada: Dra. LUCIANA FLAVIA SOARES FELIX, AGRAVADO: ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA DE PAULA, Advogada: Dra. MICHELE RIBEIRO MENDES, Advogada: Dra. RENATO FERREIRA PIMENTA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.371,74 (mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10354-46.2021.5.03.0097 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TORA RECINTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ALFANDEGADOS S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Célia Maria Silvério Tameirão, Advogada: Dra. Célia Maria Silvério de Lima, Agravado(s): LUCIANO LELES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Rafael de Andrade Mendes, Advogado: Dr. Renan Bonela Andrade, Advogada: Dra. Cristiane Barbosa da Silva Machado, Advogado: Dr. Livia Silva Donato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 13.969,80 (treze mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Célia Maria Silvério Tameirão, patrona da parte TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S.A. E OUTRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 10310-86.2019.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): DIANE EMMANUELLA SANTOS GUIMARAES, Advogado: Dr. Sérgio César Amaral Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.017,99 (três mil e dezessete reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10083-51.2019.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Luis Shiromoto, Agravado(s): LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO, Advogado: Dr. João Henrique Resende Lisboa, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Advogado: Dr. Iala Davila Sudano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.475,05 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 2098-20.2013.5.01.0431 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LITORAL TINTAS DE SÃO CRISTOVÃO LTDA., Advogado: Dr. Luan Pereira Silveira, Agravado(s): REJANE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Geraldo Estésio Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.068,75 (três mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a favor da Reclamante Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1908-98.2017.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MIRIAM SAAD, Advogado: Dr. Caio Takemoto, Advogado: Dr. Dinor da Silva Lima Junior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Wlademir Roberto Vieira Júnior, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Foti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.798,41 (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1391-94.2017.5.05.0271 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESCOLA E. M. S. D. LTDA - ME, Advogado: Dr. Jeferson Pereira dos Santos, Agravado(s): CLEIDE DA SILVA CANARIO, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Advogado: Dr. Eustórgio Resedá, Advogada: Dra. Nívea da Silva Ramos Reseda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.301,76 (quatro mil, trezentos e um reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1255-32.2018.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ALINA SANTOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Daysianne de Paula Climaco, Advogado: Dr. Felipe Guths, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.303,98 (mil, trezentos e três reais e noventa e oito centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-RR - 1221-76.2015.5.06.0009 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FANI DE ANDRADE GUERRA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Advogado: Dr. Janaína Antunes dos Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.809,86 (mil, oitocentos e nove reais e oitenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado. **Processo: Ag-AIRR - 1142-08.2014.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s): NILO DO ROSARIO FILHO, Advogado: Dr. André Luis Manfré, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Manfré Knaut, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.277,90 (mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo:**



Ag-AIRR - 1106-50.2012.5.01.0025 da 1ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): SEBASTIAO JOSE MEDEIROS MARTINS, Advogada: Dra. Aretusa Gomes de Almeida Barreto, Advogado: Dr. Leonardo Mello Sayão Cardozo, Advogado: Dr. Fernando Unis da Silva, Advogado: Dr. Camila Rosadas de Oliveira, Advogado: Dr. Sergio Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.031,31 (três mil e trinta e um reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Janaina Carla Louvera Fuzario, patrona da parte ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1087-07.2013.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, LUCAS OTAVIO GOMES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.449,06 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1050-25.2021.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): LUCAS DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.742,32 (mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 964-94.2018.5.05.0196 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WESLEI LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Diogo Olimpio Liborio Gomes Martins, Agravado(s): NORSA REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. André Luiz de Souza Tôrres, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Chagas Prado, Advogado: Dr. Jayme Brown da Maia Pithon, Advogada: Dra. Ana Caroline Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.123,00 (três mil, cento e vinte e três reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 943-70.2013.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): BANCO PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira, NORIVAL ALVES TOSTA, Advogado: Dr. Divar Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Banco Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 13.544,63 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 941-29.2017.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GLAUCO RIBEIRO BARBIRATO TAVARES E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Advogado: Dr. Cecília Maria Lapetina Chiaratto Aguilera, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.871,89 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 870-35.2019.5.09.0024 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE NUNES, Advogado: Dr. Humberto Medeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.350,52 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 831-12.2017.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): R D L COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Agravado(s): ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Luiz de Castro Araújo Júnior, SO FILTROS GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Cassius Fernando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.421,48 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 783-**



64.2017.5.05.0023 da 5ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PRISCILA ABREU FRANCA, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luís Kleber Navarro Lima, GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.582,70 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 753-68.2018.5.05.0031 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARTE TRANSPORTES S/A, Advogado: Dr. Emanuela Santos Deiro Lima, Agravado(s): ADAILSON DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Henrique Mota Silva Pereira, ANA FELICIA DE LIMA E SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Emanuela Santos Deiro Lima, FRS - FALCAO REAL SERVICOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Aristóteles Araújo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.698,24 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Emanuela Santos Deiro Lima, patrona da parte MARTE TRANSPORTES S/A, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 1: o Dr. Emanuela Santos Deiro Lima, patrono da parte MARTE TRANSPORTES S/A, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 752-56.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): CLAUDIO PEREIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. Elielton Ramos da Silva, Advogado: Dr. Wellinton Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.181,29 (dois mil cento e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 696-27.2020.5.06.0201 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JEKSON DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Mariath Bassuino, Agravado(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.169,89 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 672-92.2019.5.10.0016 da 10ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AFONSO HENRIQUE CURADO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Wellington Mendonça dos Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivan Kaminski do Nascimento, Advogada: Dra. Simone Oliveira Ancelmo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Advogado: Dr. Renato de Almeida Gentil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Exequente Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 628,53 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita (pág. 965), e revertida em prol do Executado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 664-19.2020.5.06.0008 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçales, Agravado(s): ADRIANO NERES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Airon Carlos Cabral e Santos, NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.728,29 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 617-56.2013.5.02.0443 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GERALDO DE MORAES LIMA, Advogada: Dra. Valéria Loureiro Kobayashi, Agravado(s): ERIKA FERNANDES DE PINHO JUNQUEIRA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Advogado: Dr. Vanessa Torres Lopes, GRAZIELA MARQUES VIEIRA, ITA SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA. - EPP, JOAO PAULO PAULINO, Advogada: Dra. Lilian Joia Ferraro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.158,67 (três mil, cento e cinquenta oito reais e sessenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 598-49.2020.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FLAVIO MARCELO DA FONSECA SILVA, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.954,75 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 382-09.2020.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): FRIGORIFICO SANTA TERESINHA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): GUILHERME GUIMARAES WAIHRICH, Advogado: Dr. Eder Mauricio Rigoni, Advogada: Dra. Maria Victória Vieira Hauer Malschitzky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.553,27 (onze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Maria Victória Vieira Hauer Malschitzky, patrona da parte GUILHERME GUIMARAES WAIHRICH, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 350-37.2021.5.08.0120 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mestre Medeiros, Agravado(s): MILTON RODRIGUES DO VALE, Advogado: Dr. Rafaella Freire Borges, Advogado: Dr. Adriana Lucia Gualberto Bernardes, Advogado: Dr. Jonathan Brito Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.757,47 (quatro mil, setecentos e cinquenta sete reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 321-51.2021.5.21.0014 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIVA SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Evandro de Freitas Praxedes, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Melo Freitas, Agravado(s): GILDENE DIAS BARBOSA, Advogado: Dr. Francisco Higo Vieira Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.726,18 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 250-04.2019.5.06.0413 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. João Batista Sousa Júnior, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Brandão, Agravado(s): JOSE PAZ DA CRUZ, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.855,86 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 244-33.2021.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves Calvo, Agravado(s): CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES MATOS, Advogada: Dra. Patrícia Maria O. Maciel de A. Lage Mar, Advogado: Dr. Jessica Dourado de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 59,49 (cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 198-41.2022.5.14.0005 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): DANILO PINTO AMERICO, Advogada: Dra. Joselia Valentim da Silva, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 767,50 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 182-17.2021.5.21.0009 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE LUZ DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Caio Augusto Galimberti Araújo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogado: Dr. Breno Ayres de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.169,56 (mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 117-53.2014.5.09.0671 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOAO LUIZ SOARES, Advogado: Dr. Cláudio José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Rulian Neves Martins, Agravado(s): ESPÓLIO de RENE O CAVALLARI, EXPRESSO CENTRAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Felipe Santomauro Pismel, EXP3 LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Advogado: Dr. Jacqueline Carneiro Cavassin, Advogado: Dr. Mateus Pelozato Henrique, GABRIEL BATTAGIN MARTINS, JULIO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Advogada: Dra. Márcia Correia, NELSON MARTINS, ROBERTO CARLOS DA SILVA, TETRA PAK LTDA., Advogada: Dra. Márcia Mallmann Lippert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.337,20 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de



beneficiário da justiça gratuita, e a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-ARR - 25-54.2017.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUCIANA DOS SANTOS TAGLIEBER DE ARAUJO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Berns, Decisão: por ausência de quórum regimental, em virtude do impedimento do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: Ag-AIRR - 21-07.2011.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Hérika Cristiane de Oliveira Rosa, Agravado(s): FERNANDO RICARDO GOMES, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Luciana Britto Aragão Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.019,47 (três mil, dezenove reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Juliana Portilho Floriani, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 16-87.2017.5.14.0051 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Carvalho, Agravado(s): JUCELIO GUEDES DA SILVA, Advogado: Dr. Sílvio Vinícius Santos Medeiros, Advogado: Dr. Silvio Vinicius Santos Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.211,01 (mil, duzentos e onze reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2-56.2022.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Tatiana Ramlow da Silva Costa, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE, Advogado: Dr. Bruno Dal-Bó Pamplona, Advogado: Dr. Alan Honjoya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 57,15 (cinquenta e sete reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: ARR - 101300-33.2017.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravante(s),



Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): JESSICA BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Ricardo, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001951-50.2017.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Agravado(s): JORGE LUIZ DE SOUZA PORTARIAS, LILIA CORREIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferris, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000716-97.2021.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): ASSOCIACAO SSJ SAO JOSE, SIMONE MACIEL RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Clarice Gomes Souza Hessel, Advogada: Dra. Bruna Gois Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000700-36.2020.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Edna Fernandes Assalve, Advogado: Dr. José Gentil Vaz Pedroso, Agravado(s): LAERTE BATISTA CHAVES, Advogado: Dr. Doriel Sebastiao Ferreira, SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. Ludmila Gomes Freitas Baldussi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000690-33.2021.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE MAES ORDEM E PROGRESSO, Advogado: Dr. Edivam Liandro, JUSCILENE FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000570-63.2021.5.02.0062 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ALESSANDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ademar Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Paloma Santos Mota, INSTITUTO DILMA MOURA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000350-46.2020.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAULO ROBERTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Andrade Vieira, Agravado(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Rosely Cury Sanches, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000037-87.2022.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Flavia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): DANIELLE LIMA SANTANA FERNANDES, Advogado: Dr. Claudimar Ferreira de Sousa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101511-57.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): PIRAGIBA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de dispositivos legais e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

questionamento. Observação 2: o Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, patrono da parte PIRAGIBA DE OLIVEIRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: AIRR - 100587-03.2019.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, AGRAVADO: IGOR BRITO FERNANDES, Advogada: Dra. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI, AMBIENTAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI, Advogada: Dra. RODRIGO GALANTE DO PRADO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100390-47.2021.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, BRUNO ORCIOLI DE CARVALHO, Advogado: Dr. Alexandre Ribeiro de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, DETRAN/RJ, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100020-35.2016.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Agravado(s): JACYARA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Heloísa Prokopiuk, Advogado: Dr. Renan Castilho de Almeida, MASSA FALIDA de VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. , Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 81940-84.2008.5.03.0070 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Frossard Pincinato, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA., Procurador: Dr. João Paulo Gonçalves da Silva, CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, Advogada: Dra. Carolina Pereira Silva Gonçalves, ROSH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da 3ª Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art.1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST, a fim de que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 20662-43.2019.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): BANKFORT VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, Advogado: Dr. Paula Andréa Noronha, Advogada: Dra. Cinara Cavalheiro, Advogada: Dra. Gabriela da Motta Figueredo, Advogado: Dr. Gabriel dos Reis Pena, RAFAEL BON, Advogado: Dr. Carlos Heron Pedrolo dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20545-79.2020.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Agravado(s): DANIELA ALVES BORKLE, Advogado: Dr. Vanessa Enderle Bohns, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Natalia Correia de Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

intranscendência da causa. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11056-43.2021.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Agravado(s): CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA, Advogada: Dra. Graciana Siqueira, Advogado: Dr. Guilherme de Andrade Silva, MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10769-53.2014.5.18.0001 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): CEA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Marcio Rissi Macedo, CLIANEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA, Advogado: Dr. Victor Hugo Rodrigues Taquary, EQUIPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Wascheck Fortini, TECHCAPITAL DIAGNÓSTICOS & EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, Advogado: Dr. Henrique Fachetti Machado, Agravado(s): FEMINA UTI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, GANI - GRUPO DE ATENDIMENTO NEUROLOGICO INTEGRADO S/S, NOEMIA PAULA DE BRITO, Advogado: Dr. Marcos Cesar Barbosa, Advogada: Dra. Keila Delfina do Carmo Guedes, TRAD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Executada Techcapital Diagnósticos & Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.; II - ultrapassando a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento das Executadas Equipe Participações Societárias Ltda., Clianest Participações e Empreendimentos Hospitalares Ltda. e CEA Participações Societárias Ltda., reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante de possível violação do art. 5º, II, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10489-89.2022.5.03.0140 da 3ª**



Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDGAR DE ARAUJO LIMA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 10447-23.2018.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Agravado(s): PEDRO CELSO MARTINS, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política e jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10348-91.2021.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Helder Barbieri Mozardo, PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Agravado(s): AMANDA VITORIA MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lucas Furlan de Freitas Wogel, Advogado: Dr. Geane Estela Akos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada PH Recursos Humanos Eireli, ante a ausência de transcendência; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2387-26.2015.5.11.0003 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., ZULEIDE DOS REIS MENDONCA, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2055-58.2016.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FLAVIO AGUIAR BARRETO, Advogada: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, Advogada: Dra. MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS, AGRAVADO: JOSE EVANDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. DENISE VIEIRA DO COUTO SANTANA FIGUEIREDO, Advogada: Dra. DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO, BARRETOS SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, Advogada: Dra. BRUNA REGINA TELES BARRETO DO NASCIMENTO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumular desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 986-16.2020.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Anna Caronila Zaidan e Souza, Agravado(s): INFINITY SERVIÇOS LTDA. - EPP, WALERIA AZEVEDO DE MATOS, Advogada: Dra. Rayanne Neves Rocha, Advogada: Dra. Andrea Ribeiro de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 653-46.2020.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): ELIELSON VIEIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Correa, NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.



Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 579-80.2020.5.11.0012 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO", Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, NEYLIANE FREITAS BERNARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 527-55.2020.5.05.0011 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): LILIANE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Universidade Federal da Bahia, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 500-20.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Redatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Agravado(s): CENTRO COMUNITARIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Francisco Fábio Batista, DANIELE COSTA SILVA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhaes David, Advogado: Dr. Iago Franco David, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, quanto à multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios e vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos quanto à responsabilidade subsidiária, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi redigirá o acórdão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. Observação 3: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 476-11.2021.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERVICES TECH EXPERIENCE INOVACAO E TECNOLOGIA EM RELACIONAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Juliano Meneguzzi de Bernert, Agravado(s): RUAN EDUARDO DA SILVA, Advogada: Dra. Dayane Gumiero Stefani, Advogada: Dra. Mayra de Paula do Couto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão relativa à aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT no caso da entrega extemporânea de documentos rescisórios. **Processo: AIRR - 399-90.2020.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): DAVID DE JESUS SANTANA, Advogado: Dr. Gilsonei Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 384-43.2018.5.23.0041 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral, Agravado(s): INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Silva Neto, MEIRE TEREZINHA ALVES DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Aline Izaldino Fernandes, Advogado: Dr. Warley Nunes Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 249-94.2022.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): CRISTIANE ELGENIA DE SOUZA MARTINS, Advogada: Dra. Luana Pereira Regis, S A DE A MAGALHAES - ME, Advogado: Dr. Fabrizio Gadelha Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 248-40.2021.5.23.0106 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Ana Paula Ortelhado Mendes Barão, Agravado(s): PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, VINCENT ALEXSANDER RODRIGUES MARTINS, Advogado: Dr. Arlene Peixoto de Lima, Advogada: Dra. Erica de Assis Velozo Braga, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Companhia Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 172-39.2021.5.08.0201 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Heitor de Azevedo Picanço Peres Neto, Agravado(s): ALINE MOREIRA MACIEL, Advogado: Dr. Elias Pinheiro Moreira Neto, INFINITY SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 146-30.2019.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. João Otávio Macêdo Jr., MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Agravado(s): NELCIMARIO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendência da matéria referente ao vínculo empregatício; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 125-02.2021.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE COLATINA, Procurador: Dr. João Felipe Almenara Scarton, Agravado(s): ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO



SOCIAL E CIDADANIA, TATIANE FAVARATO COLOMBEK, Advogado: Dr. Barbara Izabela Dutra Lourenco, Advogado: Dr. Luciano Caetano Bonjardim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 70-09.2019.5.05.0027 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): JPNOR ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal, Advogado: Dr. Pedro Machado de Oliveira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): GERSON BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabricio Vila Henrique dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da JPNOR Engenharia LTDA, por intranscendência das matérias referentes ao intervalo intrajornada, à equiparação salarial, à multa do art. 467 da CLT e à multa fundiária de 40%; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 59-34.2021.5.05.0342 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): ANDREZA ALVES MONTEIRO COSTA, Advogado: Dr. Carla Emanuely Cardoso Dantas, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, Advogada: Dra. Marília Souza Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11837-50.2015.5.18.0018 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): FABRÍCIA REGINA NOGUEIRA E SILVA, Advogado: Dr. Oto Lima Neto, Advogado: Dr. Thiago Vieira Cintra, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO", por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 733-72.2018.5.12.0002 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): EDRICIO CRISTIAN SIQUEIRA BELEM, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FULVIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Robespierre Antônio Marques Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Camila Cardoso Frony Gondran, Advogada: Dra. Ana Carolina Ângelo Helou, Advogado: Dr. Ana Carolina Silveira da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas (a.1) "PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. SÚMULA Nº 340 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 397 DA SBDI-I. INAPLICABILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do entendimento da Súmula nº 340 do TST no que se refere ao Prêmio de Incentivo Variável - PIV no cálculo das horas extraordinárias; e (a.2) "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE", por contrariedade à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, mantendo a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na forma como arbitrada, declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo; (b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº



13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMAS DE DIREITO MATERIAL". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000092-49.2019.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES, Advogada: Dra. Liliam Regina Pascini, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Júnior, Recorrido(s): ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, Advogado: Dr. Thiago Giovanni Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Sarfatis Metta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato Autor (SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES) quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADO MUNICIPAL. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 30, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento: (a.1) para reconhecer o feriado municipal do "Dia da Consciência Negra" e o pagamento em dobro das horas trabalhadas em 20 de novembro, nos termos do instrumento coletivo; e (a.2) condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas revertidas para a Reclamada, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 93500-58.2009.5.15.0036 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Recorrido(s): REGINA APARECIDA LEITE, Advogado: Dr. Maurício Dorácio Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de inexigibilidade do título executivo judicial. **Processo: RR - 21053-51.2018.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Fausto Miele, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): BRUNA FRANCIELE LOPES DA FONSECA, Advogado: Dr. Nilton Beck Muradas Junior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista da Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A; (b) não conhecer do recurso de revista



interposto pela Reclamada CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10986-95.2015.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Medici, Recorrido(s): ELEUSES VIEIRA DE PAIVA, Advogada: Dra. Shirlei Pastrez Nakaoski, UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de inexistência do título executivo judicial. **Processo: RR - 10802-60.2020.5.15.0019 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Tsukimoto, Recorrido(s): RENATO DE ABREU PEDON, Advogado: Dr. Gledson Rodrigues de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NO PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA", por violação do art. 457, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação de integração do vale-refeição à data da vigência da Lei 13.467/2017. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10641-48.2015.5.08.0107 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MATEUS SUPERMERCADOS S.A., Advogada: Dra. Beatriz Del Valle Eceiza Nunes, Advogado: Dr. Rhenan Barros Linhares, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Sousa e Silva, Recorrido(s): MÁRCIO DE SANTANA RAMOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE COMPROVEM O TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES", por violação do art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com realização de perícia para apuração da insalubridade, com regular prosseguimento do feito, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento e recurso de revista quanto aos demais temas. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Elaine Cristina Almeida dos Santos, patrona da parte MATEUS SUPERMERCADOS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10237-16.2020.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Lucimar Augusto da Silva, Advogado: Dr. Luiza Magalhaes Vasconcelos, Advogada: Dra. Camila Marley de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): ELTON GONCALVES BRANDAO, Advogado: Dr. Ricardo Reis de Vasconcelos, IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Daniela Boechat Siqueira Dantas, Advogada: Dra. Erika Simaya



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rodrigues Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilização solidária da Recorrente FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista e, conseqüentemente, determinar sua exclusão do polo passivo da relação processual. **Processo: RR - 2078-63.2017.5.06.0103 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELISABETH MARIA DE PAIVA DO PASSO, Advogado: Dr. Josival Ramos da Silva, Recorrido(s): FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO - FUNASE, Advogado: Dr. Lucy Alves de Luna, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADA PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO", por violação do art. 37, II, da CF/88, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se declarou a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário, e se declarou a competência desta Justiça Especializada para julgamento dos pedidos referentes ao período imprescrito. Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica dispensada, nos termos do art. 790-A da CLT. **Processo: RR - 1601-24.2015.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: IGOR FRANCISCO STRAIOTTO, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Advogado: Dr. Carlos Fabiano Rechetelo, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "INTERVALO "ENTRE SEMANAS" CORRESPONDENTE AO INTERVALO INTERJORNADA DE 11 HORAS ACRESCIDO DO REPOUSO SEMANAL DE 24 HORAS (35 HORAS)"; (b) conhecer do recurso quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS TELEFÔNICOS", por contrariedade à Súmula nº 191, II e III, do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão de todas as parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A., quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (e.1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a TELEFÔNICA BRASIL S.A., no período de 16/09/2008 a 30/04/2011, inclusive a declaração de unicidade contratual e, por conseguinte, (e.2) afastar a sua condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços; (e.3) remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, no período em referência, condeno a Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas, na forma do entendimento fixado pela Suprema Corte. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 16-53.2016.5.12.0027 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NARA BEATRIZ DA ROSA NETO, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Advogado: Dr. Guilherme Nuernberg de Moraes, Recorrido(s): FRIGORIFICO SUPREMO LTDA, LUCAS ANDRE MICHAEL, MARIA BADZIAKI ASCARI, THAIS BEATRIZ DENEZ DAGOSTIM, Advogado: Dr. Ricardo Paim Cândido dos Santos, VIVIANI MARIA ASCARI CESCNETO, VR ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Alexandra da Silva Sotero Vicente, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a penhora, no importe de 15% (quinze por cento), sobre os proventos de aposentadoria do executado, para quitação do crédito exequendo. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 11121-96.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDA SCHIAVON, Advogado: Dr. David Christofolletti Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista; inverter o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT; condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5%, observando o valor dos pedidos em que sucumbiu totalmente, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA". **Processo: RRAg - 10811-58.2019.5.03.0094 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): LOGGED - LOGISTICA NO GERENCIAMENTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Advogado: Dr. João Carlos França Alves da Silva, Advogada: Dra. Janaina Santos Carneiro, Agravado(s) e Recorrido(s): GLASIELE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

APARECIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Bruna Viana Lima Murta, Advogado: Dr. Vani Pereira Simoes, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 1000469-14.2019.5.02.0315 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Edma dos Santos Silva, Recorrido(s): DENISE GONCALVES, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista; inverter o ônus de sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. Condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5%, observando o valor dos pedidos em que sucumbiu totalmente, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT. **Processo: RR - 10014-91.2017.5.15.0038 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): GABRIELA CESILA LEME E OUTROS, Advogado: Dr. Everson Ricardo Franco Perez Gonçalves, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, Advogada: Dra. Aline Saback Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 1000935-31.2021.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): JOSE CLAUDIO PEREIRA, Advogado: Dr. Luciano de Barros Leal, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000705-86.2021.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Recorrido(s): GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo Penteado Putz, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO TECNOLOGIA E PESQUISA EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Danubia de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 100762-90.2020.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Procurador: Dr. Gabriel Javoski Baltasar de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA A SAÚDE - IABAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, RAMIREZ ARAUJO SA MENEZES, Advogado: Dr. Elton da Silva Pinto, Advogado: Dr. Michel da Cunha Figueiredo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100493-27.2021.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDACAO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): DANTEO VIGILANCIA LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA, Advogado: Dr. Marcela Adriana Arca dos Santos, STEPHAN LOURENCO MARTINS AREIA, Advogada: Dra. Maria Fernanda Siqueira Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da FUNARJ, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da FUNARJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100310-85.2020.5.01.0284 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Procurador: Dr. Raul Bianchi dos Guarany's Costa, Recorrido(s): R.&.F. COMERCIO E SERVICOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Thaynnan Loryene Barreto de Carvalho, ROSENILDA DAS DORES DE ALMEIDA CARDOZO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira Paes Filho, Advogada: Dra. Amanda klem Guimarães Guerra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Campos dos Goytacazes, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100093-78.2018.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Patrício de Souza, Advogado: Dr. Gabriele Benevenuto de Souza Teixeira, SELMA DA ROCHA PORTO, Advogado: Dr. Roberto Fortes de Arruda, Advogado: Dr. Cesar Frederico Barros Pessoa, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, Advogado: Dr. Fabiana Pinheiro Alves Gloria, Advogado: Dr. Claudio Almeida Lopes, Advogado: Dr. Leandro Feitosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 98300-52.2009.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Recorrido(s): EVERTON ROGERIO DE LIMA, Advogada: Dra. Iorrana Rosalles Poli Rocha, PHANTON SECURITY VIGILANCIA LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 22466-69.2018.5.04.0341 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues, Recorrido(s): EDUARDO SANTOS FARINHA, Advogado: Dr. João Léu Damasceno Filho, INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, Advogado: Dr. Rogerio Aime, MUNICÍPIO DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DOIS IRMÃOS, Advogada: Dra. Rochele Hentz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicado o exame da questão do dano moral em face do afastamento da responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Tanus Salin, patrono da parte ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20526-36.2021.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Recorrido(s): MULTICLEAN - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, PATRICIA RODRIGUES DE BARROS, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11799-05.2020.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Fausto Landi, Recorrido(s): RIVALDO RIBEIRO, Advogada: Dra. Juliana Maria Costa Escalante, T&D SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Roberto Nunes Curatolo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Fundação, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11771-81.2019.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Recorrido(s): GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, OSMAR RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Alex Zanco Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11491-23.2020.5.15.0143 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE FARTURA, Advogado: Dr. Jordana Ferrarez Andrade, Recorrido(s): COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO FRANCISCO LTDA, Advogado: Dr. Ailton Ferreira, JOSE EDUARDO ALVES - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Giovanni Gobbo Garbeloti e Souza, Advogado: Dr. Rafael Bueno da Silva, MARCO AURELIO SANTOS, Advogado: Dr. Cassiano Hugo Sales Gigante, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1787-62.2016.5.05.0641 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Priscilla Sales Barbosa Soares, Advogada: Dra. Laís Brito Santana de Souza, Advogado: Dr. Celso Renato Scotton, Recorrido(s): DIFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Rangel Fonseca de Brito, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 1482-47.2016.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): LUDIMLA SUKERMAN DE JESUS, Advogada: Dra. Rosemaire Gois Nunes, PROSELI EMPREENDEMENTOS EIRELI, Advogada: Dra. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1177-93.2017.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Ricardo Rui Nogueira Benamor, Recorrido(s): HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA., JONAS FAUSTINO NUNES, Advogado: Dr. André Gusthavo Martins Gomes Farias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Universidade Federal do Paraná, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 690-70.2020.5.11.0010 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Recorrido(s): ELIZABETE JARDIM PALHETA, Advogada: Dra. Louise Martinez Almeida Chaves, NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 655-32.2017.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Recorrido(s): ADELTON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, QUALISERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Araujo de Andrade Almeida, Decisão: por maioria vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Alagoinhas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 539-27.2021.5.17.0132 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior, Recorrido(s): SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., TIANE RAMOS, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 372-22.2021.5.08.0209 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Recorrido(s): LUIZ OTAVIO SILVA CHAGAS, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, no aspecto, e excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação nas demais parcelas, pelo período de vigência do ACT de 2010/2012 da categoria. Observação: a Dra. Viviane Tavares Santana, patrona da parte COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 318-29.2020.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): A & M TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CLAUDIO VIEIRA DO PRADO, Advogado: Dr. Thalmus Rodrigues Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Vitória da Conquista, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 139-98.2021.5.05.0341 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Barretto, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, Advogado: Dr. Marcio Teixeira Barretto, JOSINALVA DOS SANTOS FONSECA, Advogado: Dr. Sandro Luiz Dias Bispo, Advogada: Dra. Ana Augusta Lima Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da indenização por danos morais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 35-84.2021.5.14.0041 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CACOAL, Procurador: Dr. Marcelo Vagner Pena Carvalho, Recorrido(s): COOLPEZA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, Advogado: Dr. Romildo Fernandes da Silva, JOSE LUIZ SOBRINHO, Advogada: Dra. Glória Chris Gordon, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Cacoal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1727-84.2019.5.22.0003 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. EUCLIDES RODRIGUES MENDES, Advogada: Dra. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. LIVIA DE ALMEIDA MACEDO, AGRAVADO: MARILDA FONTENELE VIEIRA NUNES, Advogada: Dra. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JUNIOR, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. Observação: a Dra. Juliana Portilho Floriani, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma